
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002937

DE: 27/09/2016

INTERESSADO: Centro Municipal de Educação Infantil Warley Júnior de Oliveira

ASSUNTO: Autorização

Parecer/Voto CEE/CEB N. 173/2017

1. Histórico

O Centro Municipal de Educação Infantil Warley Júnior de Oliveira, mantido pelo Poder Público Municipal, localizado na Rua Olímpio Silva, Qd. Ap-02, Lote 07, Bairro Alto Paraíso, em Edealina - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02;
- ✓ Lei de criação, fl. 03;
- ✓ CNPJ, fls. 04/05;
- ✓ Ofício da Prefeitura de Edealina informando sobre o Corpo de Bombeiros, fl.07;
- ✓ Relatório de inspeção do Corpo de Bombeiros, fl. 07;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 08;
- ✓ Alvará da Prefeitura Municipal, fl.09;
- ✓ Certidão negativa de débitos da professora, fl. 10;
- ✓ Nominata dos docentes, nominata do corpo administrativo e número de alunos por sala, fl. 11;
- ✓ Certificados dos professores, fls. 12/15;
- ✓ Planta baixa da unidade escolar, fls. 16/19;
- ✓ Materiais pedagógicos do CMEI, fl. 20;
- ✓ Infraestrutura, fl. 21;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fl. 22;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 23/48;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002937**DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Centro Municipal de Educação Infantil Warley Júnior de Oliveira****ASSUNTO: Autorização**

- ✓ Anexos, fls. 49/61;
- ✓ Regimento escolar, fls. 62/85;
- ✓ Laudo técnico, fls. 86/94;
- ✓ Justificativa ao pedido de autorização de funcionamento, fl. 95;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 96/117.

2. Análise

O Centro Municipal de Educação Infantil Warley Júnior de Oliveira, solicita o credenciamento e a autorização de funcionamento para ministrar a educação infantil. O CEMEI possui uma lei de criação de 2010 e justifica na folha 95 o atraso na regulamentação.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Em relação ao acervo não foi anexado ao processo. A Subsecretaria de Educação de Morrinhos informa na folha 89 que a unidade escolar possui biblioteca e um acervo compatível com a modalidade de ensino oferecida.
2. Das 03 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. 03 dos 05 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002937**DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Centro Municipal de Educação Infantil Warley Júnior de Oliveira****ASSUNTO: Autorização**

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Credenciar o Centro Municipal de Educação Infantil Warley Júnior de Oliveira**, mantido pelo Poder Público Municipal, localizado na Rua Olímpio Silva, Qd. Ap-02, Lote 07, Bairro Alto Paraíso, em Edealina - GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002937

DE: 27/09/2016

INTERESSADO: Centro Municipal de Educação Infantil Warley Júnior de Oliveira

ASSUNTO: Autorização

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Determinar que o Projeto Político Pedagógico da escola articule com as escolas de ensino fundamental de onde recebem alunos para turno complementar.**
- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044002937****DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Centro Municipal de Educação Infantil Warley Júnior de Oliveira****ASSUNTO: Autorização**

cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 17 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>173 / 2017</u>
DIÁRIA	<u>17</u> de <u>março</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

Marcos Antônio Cunha Torres
Conselheiro Relator